



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Administrativo: Nº 00003.20260416/0001-06 Modalidade: Pregão Eletrônico - 08.2026-PE03

I. Objeto e Status do Certame

O presente procedimento licitatório tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, COM VISTAS À EXECUÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE, EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E PELO DECRETO Nº 9.310/2018**, com valor estimado de R\$ 564.240,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta reais).

O certame encontra-se na fase de publicação (Publicado em 19/05/2026) e aguardando a data de abertura (prevista para 08/06/2026).

II. Do Vício e da Motivação Fática

Verificou-se, no curso da conferência processual, a existência de **erro de sistema** que resultou na **divergência material e insanável entre as versões do Termo de Referência (TR)**, ou entre o TR e o Edital, inseridas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sistema eletrônico.

A referida inconsistência prejudica a completa e precisa descrição do objeto e das especificações técnicas, inviabilizando que os potenciais licitantes formulem propostas exequíveis em condições de igualdade, ferindo o mandamento do **Art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a clareza e a precisão do objeto.

O Vício Configura:

1. **Vício de Legalidade/Forma Insanável:** A divergência documental compromete o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo, tornando o Edital ambíguo e passível de questionamentos que inviabilizam a competição isonômica.
2. **Risco à Competição:** A manutenção do certame com informações divergentes no ato convocatório fatalmente levaria à restrição da competitividade ou à seleção de uma proposta não vantajosa para a Administração.

III. Fundamentação Legal e Doutrinária

A decisão pela anulação se fundamenta no poder-dever da Administração Pública de exercer o controle de seus próprios atos (Princípio da Autotutela), conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e do Supremo Tribunal Federal (STF).

A. Do Poder-Dever de Anular (Autotutela)

Conforme o entendimento pacificado pelo STF, a Administração deve rever e desfazer atos ilegais:

Súmula nº 473 do STF: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

B. Da Ilegalidade Insanável na Lei nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade da anulação quando presente vício insanável, mesmo que o dispositivo principal se refira à fase de homologação, sendo o





entendimento preceptivo aplicável em qualquer fase do procedimento, quando o vício é constatado:

Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021: A autoridade superior deverá "**proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.**"

Considerando que a sanabilidade do vício não se mostra viável, pois implicaria na alteração de partes essenciais do Termo de Referência e do Edital, e demandaria a reabertura de prazos de maneira complexa e passível de novas contestações, impõe-se a anulação, uma vez que o ato administrativo realizado em desconformidade com a lei é nulo de pleno direito.

C. Do Interesse Público

A anulação, neste momento, atende ao interesse público e aos princípios constitucionais regentes (legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade), evitando a continuação de um processo eivado de vício que resultaria em grave insegurança jurídica e, possivelmente, em uma contratação antieconômica ou viciada.

IV. Decisão e Determinações


Pelo exposto, e em estrito cumprimento do **poder-dever de autotutela** e do **Art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021**, a autoridade competente decide pela:

ANULAÇÃO TOTAL do **Pregão Eletrônico - 020.2025-PE03** (Processo Administrativo nº 00003.20251020/0001-06), bem como de todos os atos subsequentes a ele relacionados, por vício insanável na descrição do objeto no Termo de Referência.

Determinações:

1. A publicação imediata deste Termo de Anulação nos mesmos veículos de divulgação utilizados para o aviso de licitação e a comunicação formal a eventuais interessados ou inscritos.
2. O retorno dos autos à fase interna de planejamento para o saneamento definitivo do Termo de Referência e, se mantido o interesse da Administração, a instauração de novo procedimento licitatório.

Monsenhor Tabosa/CE, 08 de junho de 2026.


MARIA CÉLIA FRANCO DO NASCIMENTO MADEIRO
Secretaria de Administração e Finanças

